



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900993/2015-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.703 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto Irpj
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães Fonseca e Maria Lúcia Miceli que davam provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 06-59.157 – 2ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o ao final:

1. Trata o processo de Declaração de Compensação número 01643.64523.310816.1.3.02-9592, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011, no valor original de R\$ 65.504.270,85.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo, em 05/10/2016, à fl. 221, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação.

3. Cientificada da decisão em 14/10/2016, conforme AR de fl. 223, em 14/11/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/24, que se resume a seguir:

SÍNTESE FÁTICA - por tradutor juramentado, reconhecidos pela autoridade tributária do país e consularizados pela representação diplomática brasileira estão sendo providenciados pelo contribuinte e serão apresentados oportunamente, razão pela qual pugna-se pela posterior juntada da referida documentação, nos termos do art. 16, §4º, "a", do Decreto nº 70.235/1972.

m. No que se refere ao aproveitamento do Imposto de Renda pago no exterior, importante trazer à baila a lei que trata da matéria, mais precisamente o art. 26, da Lei nº 9.249/1995.

n. Verifica-se, portanto, que o caput e o §1º, do art. 26, da Lei nº 9.249/1995 garantem ao contribuinte o direito ao crédito oriundo do Imposto de Renda pago no exterior sobre os lucros lá auferidos e oferecidos à tributação no Brasil, sendo certo que a única limitação imposta pela legislação está relacionada ao "teto" do valor compensável.

o. Em outras palavras, o contribuinte tem direito ao crédito do imposto de renda pago no exterior sobre os lucros computados no lucro real, mas referido crédito nunca poderá exceder o valor do imposto devido no Brasil sobre esses lucros. Colaciona - se abaixo tabelas que demonstram que a ora Recorrente observou a limitação imposta pela legislação. Veja-se:

Lucros do Exterior - 2011	
Lucro Oferecido à Tributação no Brasil	R\$ 70.122.368,44
IRPJ 25%	R\$ 17.530.592,11
CSLL 9%	R\$ 6.311.013,16
Total (IRPJ+CSLL)	R\$ 23.841.605,27
Imposto Efetivamente Pago no Exterior	R\$ 20.440.094,56

Lucros do Exterior - 2012	
Lucros do Exterior - 2013	
Lucro Oferecido à Tributação no Brasil	R\$ 103.502.018,59
IRPJ 25%	R\$ 25.875.504,65
CSLL 9%	R\$ 9.315.181,67
Total (IRPJ+CSLL)	R\$ 35.190.686,32
Imposto Efetivamente Pago no Exterior	R\$ 35.190.686,32

p. Como se sabe, a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários de filiais, sucursais, controladas e coligadas decorre da busca por um sistema tributário internacional com menores distorções no que se refere à dupla tributação da renda.

q. A esse respeito, faz-se mister observar os Comentários ao Modelo da OCDE in Model Tax Convention, ISBN 978-92-64-08948-8, OCDE 2010, mais precisamente aqueles concernentes ao Artigo 23., verbis: 16. O princípio do crédito pode ser aplicado por dois principais métodos: a) O Estado de Residência permite um crédito do valor total do imposto pago no outro Estado sobre a renda que poderia ser tributada naquele Estado, este método é chamado de "crédito completo "; b) a dedução dada pelo Estado de Residência em relação ao imposto pago no outro Estado está limitada à parcela do imposto devido no Estado de Residência sobre a aquela renda, este método é chamado de "crédito ordinário". 17. Fundamentalmente, a diferença entre os métodos é que os métodos de isenção olham para a renda, enquanto os métodos de crédito olham para o imposto. (grifamos - tradução livre do autor).

r. Nota-se, por conseguinte, pelo texto do referido art. 26, da Lei nº 9.249/1995, que o Brasil optou por internalizar em sua legislação o crédito ordinário, garantindo ao contribuinte apenas o crédito equivalente ao imposto devido no país sobre os lucros auferidos no exterior pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, sendo este o exato comando da referida norma.

s. De grande relevância destacar que o crédito ordinário já se revela como uma limitação ao aproveitamento do crédito do imposto pago no exterior, uma vez que o Estado de Residência não permite o aproveitamento completo do crédito tributário (crédito completo).

t. Assim sendo, considerando que o art. 26, da Lei nº 9.249/1995 NÃO determina que o crédito relativo ao imposto pago no exterior possa ser

utilizado apenas para quitar débitos de Imposto de Renda relativos aos lucros do exterior oferecidos à tributação no Brasil, resta evidente que a referida norma apenas internalizou o "crédito ordinário" no sistema tributário nacional.

u. Ou seja, o art. 26, da Lei nº 9.249/1995 garante ao contribuinte o direito ao crédito do imposto pago no exterior, mas limita o valor do crédito passível de utilização no Brasil, caracterizando a opção do país pelo crédito ordinário, sendo certo que não há vedação alguma no referido dispositivo quanto à forma de aproveitamento desse crédito.

v. Tal consideração é de suma importância, uma vez que restará demonstrado abaixo que os atos normativos que regulamentam a compensação do Imposto de Renda pago no exterior, embora tenham permitido o aproveitamento do vertente crédito em anos subsequentes, extrapolaram sua função regulamentadora, já que criaram limites não previstos no art. 26, da Lei nº 9.249/1995.

Quando do julgamento do caso em deslinde, a DRJ proferiu decisão nos seguintes termos:

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO NO EXTERIOR PROVA.

Para fins de comprovação do imposto pago no exterior, a lei exige documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, podendo ser aceitas outras provas, desde que convincentes, sendo inaceitável apresentação de escrituração contábil desacompanhada dos documentos que lhe dão suporte.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSADA EM OUTRO PROCESSO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO RECONHECIMENTO.

Na compensação com crédito de saldo negativo de TRPJ, não se reconhecem como quitadas as parcelas de estimativas compensadas em outro processo, como decisão de não homologação confirmadas em decisão de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Os principais argumentos lançados pela DRJ para não reconhecer o direito creditório da recorrente foram os seguintes:

8. O contribuinte apresentou DIPJ/2012 original e retificadoras nas datas de 29/06/2012, 30/08/2016 e 11/11/2016. Nas duas primeiras, que foram apresentadas antes do recebimento do despacho decisório, o IRPJ foi assim apurado:

IRPJ + Adicional.....	R\$ 0,00
(-) Imposto de renda pago no exterior.....	R\$ 20.440.094,56
(-) Imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 40.808.312,69
(-) Imposto de renda pago por estimativa.....	R\$ 4.255.863,60
(=) IRPJ a pagar	-R\$ 65.504.270,85

9. O despacho decisório reconheceu o crédito no valor de R\$ 44.306.430,79, dos R\$ 65.504.270,85 postulados no Per/Dcomp. De acordo com as Informações Complementares, às fls. 224/225, as parcelas não confirmadas do saldo negativo referem-se a R\$ 20.440.094,56 de imposto de renda pago no exterior, e R\$ 776.625,74 de estimativa compensada (período junho/2011), relativa à Dcomp 00168.25630.090512.1.7.09-1942.

10. A decisão de não reconhecimento da quitação da estimativa compensada deve ser mantida, já que a Dcomp 00168.25630.090512.1.7.09-1942, objeto do processo nº 10880.941534/2012-25, já foi julgado em primeira instância, pela DRJ/Brasília, que proferiu o acórdão nº 69.005, em 30/07/2015, mantendo integralmente o despacho decisório. Atualmente, o processo encontra-se no CARF aguardando julgamento do recurso voluntário.

11. Quanto ao imposto pago no exterior, a interessada anexou cópia da Parte B do Lalur de 2011 (fls. 119/210) em que consta o registro de pagamento de imposto de renda no exterior, no valor de R\$ 20.440.094,56. É verdade que a escrituração contábil faz prova dos fatos correspondentes, a favor do contribuinte, mas — frise-se — desde que acompanhada por documentação hábil que os suporte, a teor do art. 923 do RIR/99.

(...)

12. O citado dispositivo prescreve ainda que os documentos hábeis a comprovar a validade do registro contábil são os definidos pela natureza do registro ou estabelecidos em lei. Nesse passo, cabe mencionar que art. 26 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, estabelece que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Confira-se:

(...)

13. A exigência dessa prova pode parecer excesso de formalismo. No entanto, é compreensível a preocupação do legislador já que, nos casos de fatos ocorridos no exterior, a Administração Tributária não tem como verificar a veracidade de informações prestadas pelo interessado. Ao

contrário de fatos internos, em que a fiscalização pode intimar os envolvidos ou cruzar bases de dados alimentadas por declarações de contribuintes.

(...)

15. Na peça de defesa, a impugnante alega que está providenciando a referida prova, e pugna pela posterior juntada, nos termos do art. 16, §4º, "a", do Decreto nº 70.235/1972. O pedido deve ser indeferido, já que, a regra geral é a apresentação de prova documento junto com a impugnação, com exceção de algumas hipóteses que permitem postergação. No caso, a interessada aponta motivo de força maior, que não restou demonstrado.

16.A litigante também pugna pelo cancelamento do Per/Dcomp nº 01643.64523.310816.1.3.02-9592, em face da inexistência dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL do período 04/2016. Alega que apresentou DCTF retificadora do período 04/2016, que demonstra inexistirem débitos de estimativa de IRPJ e CSLL; que tem direito ao aproveitamento dos créditos derivados do imposto pago no exterior em anos subsequentes, uma vez que registrado o crédito não utilizado nos anos de 2011, 2012 e 2013 na Parte B do LALUR, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e na Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, e observado o limite disposto na Lei nº 9.249/1995, desconsiderando-se os limites art. 14, §§ 17 e 18, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e do art. 30, §§ 9 e 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, por violação ao princípio da legalidade.

17. Tampouco merece acolhimento o pleito de cancelamento do Per/Dcomp nº 01643.64523.310816.1.3.02-9592, pelo mesmo motivo já apontado anteriormente, qual seja, ausência de prova do pagamento do imposto de renda no exterior.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.1803 e segs.), alegando, em síntese:

(a) o contribuinte tem direito ao crédito do imposto de renda pago no exterior sobre os lucros computados no lucro real, mas referido crédito nunca poderá exceder o valor o imposto devido no Brasil sobre esses lucros. Colaciona-se abaixo tabelas que demonstram que a ora Recorrente observou a limitação imposta pela legislação.

(b) Como se sabe, a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários de filiais, sucursais, controladas e coligadas decorre da busca por um sistema tributário internacional com menores distorções no que se refere à dupla tributação da renda.; e

(c) Resta clarividente que o contribuinte registrou o crédito não utilizado em cada ano na Parte B do LALUR, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e na Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, e observou os limites dispostos tanto na Lei nº 9.249/1995, quanto nos referidos atos normativos, sendo de rigor o reconhecimento dos créditos relativos ao imposto pago no exterior.

(d) Não restam dúvidas quanto a possibilidade de processamento da DCTF retificadora (Recibo nº 08.01.98.59.45-24), a qual demonstra inexistirem débitos de estimativa de IRPJ e CSLL na competência de 04/2016, vez que o próprio I. Agente Fiscal não apontou

nenhuma divergência com relação a retificação realizada pela Recorrente quando do proferimento da r. decisão recorrida.

(e) Não cabe ao fisco glosar créditos da Recorrente originados de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2011 sob o argumento de que ele é formado por outras compensações que ainda estão pendentes de análise do fisco, mediante Processo Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que a ciência do contribuinte ter ocorrido em 10/10/2017, e o recurso interposto em 09/11/2017. Portanto, dele conheço.

Um das questões trazidas para apreciação deste colegiado diz respeito ao reconhecimento ou não do imposto pago no exterior, quer pelas compensações vinculadas ao presente processo, quer pela sua utilização na Parte B do LALUR de 2011, 2012 e 2013.

Segundo a DRJ resta ausente a comprovação da incidência do imposto no exterior nos termos do §2º, do artigo 26, da Lei nº 9.249/1995, pois a interessada anexou somente cópia da Parte B do Lalur em que consta o registro de pagamento de imposto de renda no exterior, bem como cópias das DIPJ's, sem o restante da documentação comprobatória.

Pois bem. Passamos a análise.

A legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior está consolidada no artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

Compensação do Imposto Pago no Exterior Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §3º).

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica **deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes**, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital **forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §4º).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Da legislação transcrita conclui-se que as exigências para a compensação são:

a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços, nos termos do § 1º do artigo 395 acima;

Processo nº 10880.900993/2015-00
Resolução nº **1302-000.703**

S1-C3T2
Fl. 616

b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. No caso em apreço, a ora Recorrente ofereceu à tributação no Brasil lucros auferidos no exterior no montante total de R\$ 63.436.816,38 no ano de 2011, conforme pode ser depreendido de cópia da sua DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2012		
CNPJ: 03.853.896/0001-40		ND: 0001644961
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	-997.643.926,35	
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	65.157.868,97	
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-932.486.057,38	
ADIÇÕES		
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00	
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	6.868.734,69	
06.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	
07.Lucros Disponibilizados do Exterior	63.436.816,38	

Já no ano de 2012, ofereceu-se à tributação no país lucros auferidos no exterior no valor total de R\$ 23.810.508,73.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2013		
CNPJ: 03.853.896/0001-40		Ano-calendário: 2012 ND: 0001655201
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Lucro Líquido Antes do IRPJ	-389.705.342,20	
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	78.946.304,07	
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-310.759.038,13	
ADIÇÕES		
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	72.742.894,76	
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	5.242.576,21	
06.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	
07.Lucros Disponibilizados do Exterior	23.810.508,73	

E no ano de 2013, o contribuinte ofereceu à tributação doméstica os lucros no exterior no total de R\$ 103.502.018,59.

Processo nº 10880.900993/2015-00
Resolução nº **1302-000.703**

S1-C3T2
Fl. 617

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
DIPJ 2014		
CNPJ: 03.853.896/0001-40		Ano-calendário: 2013 ND: 0001680276
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	-1.018.695.413,42 €	
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-162.231.567,66	
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-1.180.926.981,08	
ADIÇÕES		
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00	
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	6.128.244,83	
06 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	

Cabe destacar, que a recorrente também manteve o devido controle do Imposto Pago no exterior na parte B do Lalur.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos prova do imposto que foi pago no exterior (vide fls. 310 e segs dos autos), bem como documentos exigidos pela legislação brasileira para que ele seja aproveitado na apuração do IRPJ.

Como neste julgamento não se entende adequado tomar decisões que invistam contra o direito de liberdade e direito de propriedade dos contribuintes à partir de premissas que se apresentam obscuras, mas que podem ser esclarecidas, entendo que ele deve ser convertido em diligência para uma melhor elucidação dos fatos.

Diante do exposto, considerando que não foi analisado no início deste procedimento de compensação os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior, bem como os requisitos para seu aproveitamento no Brasil, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes originais de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

f) após a entrega dos documentos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório.

Processo nº 10880.900993/2015-00
Resolução nº **1302-000.703**

S1-C3T2
Fl. 618

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa